



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072834-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA), são agravados ANDRESSA CRISTINY DE SIQUEIRA LIMA e PRIVATE AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072834-93.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Zim Integrated Shipping Services Ltda (Representada Por Zim do Brasil Ltda)

Agravados: Andressa Cristiny de Siqueira Lima e outro

Comarca: Santos

Voto nº 31.815

Ementa:

Agravo de instrumento. Processo de execução. Diligências de investigação patrimonial. Expedição não justificada de ofícios. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem e que indeferiu o pedido da exequente para expedição de ofícios à SREI e SERPJUD por entender que tais pesquisas estão ao alcance da exequente.

A parte exequente, ora agravante, busca a reforma da decisão argumentando com os custos elevados das pesquisas e na morosidade para o alcance das informações. Alega que pelo sistema ARISP não é possível a busca de abrangência nacional de bem imóveis. Sustenta que as pesquisas requeridas buscam facilitar a localização de imóveis, bem como bens e valores de titularidade dos devedores.

A parte executada não integrou a lide.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Não se ignora que a execução se promove no interesse do credor em busca da satisfação de seu crédito.

Contudo, o direito à satisfação do credor não vai ao ponto de exigir que o judiciário supra o exequente de informações que ele havia de obter se elas são de alguma utilidade para a execução. No caso, incumbe à parte exequente trazer ao juízo as informações de investigação patrimonial do devedor, e não o inverso.

E a expedição dos ofícios pretendidos pela exequente era mesmo de ser indeferida porque não se demonstrou a impossibilidade da medida ser realizada pela própria parte, de modo que inexiste necessidade de intervenção do Judiciário.

Nessas condições, não se justifica a expedição dos ofícios pretendidos, registrado ser insuficiente a alegação de que não foram localizados outros bens para satisfação da dívida.

Assim, a pretensão recursal não prospera.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator